

11

QUAL O TERMO FINAL DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO?

(WHAT IS THE FINAL TERM OF THE DIVERSE PRECAUTIONARY MEASURES OF PRISON?)

Sérgio Henrique Gontijo Ferreira¹

RESUMO

O presente texto analisa as medidas cautelares diversas da prisão previstas no Código de Processo Penal de 3 de outubro de 1941 e na Legislação Penal Extravagante e a impossibilidade de sua implementação e vigência por prazo indeterminado, por meio de análise teórica do ordenamento jurídico e doutrinária, sob o aspecto principiológico, material e processual, sob o filtro constitucional.

Palavras-chave: medidas cautelares diversas da prisão; prazo de duração das medidas cautelares; princípio da não culpabilidade ou da presunção de inocência; princípio da fundamentação das decisões judiciais; princípio da intervenção mínima; princípio da proporcionalidade; princípio da dignidade da pessoa humana; vedação de pena perpétua.

¹ Pós-graduado Lato Sensu em Direito Processual pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais – PUC Minas. Pós-graduado Lato Sensu em Direito Penal e Processual Penal pela FEAD. Pós-graduando Lato Sensu em Direito Eleitoral pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC Minas. Pós-graduando Lato Sensu em MBA em Direito Tributário pela Fundação Getúlio Vargas – FGV. Pós-graduando Lato Sensu em MBA Executivo em Direitos Humanos pela UCAM. Pós-graduando Lato Sensu em MBA Executivo em Ciências Políticas pela UCAM. Advogado.

ABSTRACT

The present text analyzes the various precautionary measures of the prison provided for in the Code of Penal Procedure of October 3, 1941 and in the Extravagant Criminal Law and the impossibility of its implementation and validity for an indeterminate period, through theoretical analysis of the order Legal and doctrinal, under the principleological, material and procedural aspect, under the constitutional filter.

Keywords: precautionary measures different from prison; Duration of the precautionary measures; Principle of non-culpability or presumption of innocence; Principle of the basis of judicial decisions; Principle of minimum intervention; Principle of proportionality; Principle of the dignity of the human person; Fence of perpetual penalty.

SUMÁRIO: 1 Introdução; 2 As medidas cautelares diversas da prisão; 2.1 Conceito e finalidade; 2.2 Espécies; 2.3 Pressupostos e hipóteses para decretação das cautelares; 2.4 Características; 3 Princípios; 3.1 Princípio da não culpabilidade ou da presunção de inocência; 3.2 Princípio da fundamentação das decisões judiciais; 3.3 Princípio da intervenção mínima; 3.4 Princípio da proporcionalidade ou razoabilidade; 3.5 Princípio da dignidade da pessoa humana; 4 Qual o termo final das medidas cautelares diversas da prisão?; 4.1 A omissão do legislador quanto ao prazo de duração das medidas cautelares pessoais; 4.2 O direito e garantia fundamental da vedação de pena perpétua; 4.3 A força normativa e irradiante da Constituição e a técnica da ponderação; Conclusão; Referências.

1. INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem por objetivo analisar os principais aspectos das medidas cautelares diversas da prisão previstas no Código de Processo Penal de 3 de outubro de 1941 e na Legislação Penal Extravagante, sendo imperioso abordar o conceito, a finalidade, os pressupostos, as espécies e qual o prazo de sua duração.

Neste artigo será analisada a ausência de previsão normativa de termo final ou de prazo máximo de duração das medidas cautelares e a impossibilidade de sua decretação ou manutenção indefinidamente, sobretudo em razão da garantia fundamental à vedação de pena perpétua e em respeito às normas principiológicas, notadamente à

dignidade da pessoa humana e ao postulado da proporcionalidade, os quais devem incidir, em razão da força normativa da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e da necessidade de se fazer uma filtragem constitucional de toda a legislação infraconstitucional, para uma aplicação escoreta do ordenamento jurídico.

Para isso, é imprescindível a abordagem dos princípios aplicáveis ao Direito Penal e ao Direito Processual Penal, como os princípios da intervenção mínima, da não culpabilidade ou da presunção de inocência, da necessidade de fundamentação das decisões judiciais, da proporcionalidade, da dignidade da pessoa humana e o da humanidade.

2. AS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO

Ab initio, deve ser esclarecido que, embora existam outras medidas cautelares que recaem sobre o patrimônio e não sobre a pessoa, denominadas como cautelares reais ou assecuratórias, para o presente artigo será importante a análise apenas das cautelares pessoais, ou seja, as medidas cautelares diversas da prisão.

2.1 Conceito e finalidade

Um primeiro ponto que merece destaque é que, até a edição da Lei nº 12.403 de 4 de maio de 2011, o Código de Processo Penal de 1941 previa tão somente como modalidade de medida cautelar pessoal a prisão. (REIS; GONÇALVES, 2016)

Dessa forma, as medidas cautelares diversas da prisão, como alternativa à prisão preventiva, foram introduzidas no Código de Processo Penal por meio da Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011, que incluiu os incisos I a IX, do artigo 319.

Em contrapartida, não se pode olvidar que antes mesmo de entrar em vigor a Lei nº 12.403, as cautelares, obviamente sob a óptica de outros institutos, como a condição para a obtenção do livramento condicional, por exemplo, já se visualizavam as cautelares diversas da prisão. Nesse sentido, além de registrar que as medidas cautelares são alternativas à imposição da prisão preventiva, Guilherme de Souza Nucci ensina:

As novas medidas em matéria processual já são conhecidas em outros institutos, seja como condição para o cumprimento da pena no regime aberto, gozo de suspensão condicional do processo ou livramento condicional, seja como pena alternativa ao cárcere. De toda forma, pretende-se aplicar, agora, as mesmas medidas restritivas à liberdade como forma de contornar a decretação da prisão preventiva. (NUCCI, 2016)

As cautelares pessoais podem ser conceituadas como “(...) um instrumento restritivo da liberdade, de caráter provisório e urgente, diverso da prisão, como forma de controle e acompanhamento do acusado, durante a persecução penal, desde que necessária e adequada ao caso concreto.” (NUCCI, 2016)

Imperioso anotar ainda que, embora o Código de Processo Penal faça distinção entre prisões, medidas cautelares e liberdade provisória, os três institutos têm a mesma finalidade, qual seja, acautelar os interesses da jurisdição criminal. (PACELLI, 2016)

Apresentada a previsão normativa das medidas cautelares diversas da prisão, sua definição e finalidade, expõem-se as suas espécies.

2.2 Espécies

O objetivo do presente artigo não é exaurir o estudo das espécies das medidas cautelares diversas da prisão, mas também não é possível descurar das hipóteses de cabimento. Assim, apontam-se quais são as medidas cautelares.

No Código de Processo Penal, o artigo 319, em seus incisos I ao IX, prevê como medida cautelar diversa da prisão: a) comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; b) proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações; c) proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante; d) proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução; e) recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado

tenha residência e trabalho fixos; f) suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais; g) internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração; h) fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial; e i) monitoração eletrônica.

Além das hipóteses já citadas e previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, alguns autores acrescentam como medida cautelar diversa da prisão a proibição de ausentar-se do país, com espectro no artigo 320 do mesmo diploma legal. (REIS; GONÇALVES, 2016)

Já a Legislação Penal Extravagante, antes mesmo da Lei nº 12.403 de 2011, previa a imposição de medida cautelar de natureza pessoal, de forma a evitar a prisão provisória e, por sua especialidade, as normas são válidas e continuam aplicáveis. (LIMA, 2016)

São exemplos de medidas cautelares diversas da prisão previstas na legislação especial: a) o afastamento do Prefeito nos crimes de responsabilidade, conforme artigo 2º, inciso II, do Decreto-lei nº 201 de 1967; b) o artigo 294, *caput*, do Código de Trânsito Brasileiro, que prevê que o juiz poderá determinar a suspensão da permissão ou da habilitação para dirigir veículo automotor ou a proibição de sua obtenção, presentes os seus requisitos, obviamente; c) não se pode olvidar que as medidas protetivas de urgência previstas na Lei nº 11.340 de 2006 – Lei Maria da Penha – previstas no artigo 22 (com exceção do inciso V, que trata de alimentos provisionais ou provisórios, com caráter patrimonial), todas as outras previstas nos incisos I, II, III e IV possuem natureza cautelar pessoal; d) outra medida cautelar pessoal com previsão na legislação penal extravagante é o § 1º da Lei nº 11.343 de 2006 – Lei de Drogas –, que possibilita o afastamento do denunciado de suas atividades, se for funcionário público; e) deve ser destacada ainda o artigo 29, da Lei Complementar nº 35 de 1079 – Lei Orgânica Nacional da Magistratura –, que prevê o afastamento do cargo de magistrado denunciado, observadas as exigências contidas no referido

artigo; e f) por fim, a Lei nº 8.429 de 1992, que trata de improbidade administrativa, estabelece a possibilidade de afastamento cautelar do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, quando a medida se fizer necessária à instrução processual. (LIMA, 2016)

Deve ainda ser anotada a possibilidade de o juiz instituir medidas cautelares inominadas, atípicas, valendo-se de seu poder geral de cautela, com fundamento no artigo 3º do Código de Processo Penal de 1941 c/c artigo 297, do novo Código de Processo Civil de 2015. (LIMA, 2016)

2.3 Pressupostos e hipóteses para decretação das cautelares

Para a imposição de qualquer medida cautelar, é imprescindível a presença do *fumus comissi delicti* e do *periculum libertatis*. O primeiro requisito consiste na comprovação, através de elementos objetivos, da existência de prova da materialidade e indícios de autoria da infração penal. Já o segundo requisito consiste no perigo concreto que a permanência do agente em liberdade acarreta para a investigação criminal, o processo penal, a efetividade do direito ou a segurança social. (LIMA, 2016)

Ademais, “(...) a medida alternativa somente deverá ser utilizada quando cabível a prisão preventiva, mas, em razão da proporcionalidade, houver outra restrição menos onerosa que sirva para tutelar aquela situação”. (LOPES JR., 2016)

Destarte, impende destacar que as medidas cautelares diversas da prisão, mesmo sendo mais benéficas ao acusado ou investigado, não devem ser puerilizadas, já que constituem restrição ao direito fundamental de locomoção, previsto no artigo 5º, inciso XV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Nesse sentido, são os ensinamentos de Eugênio Pacelli:

De se atentar, então, para o fato de que as atuais regras das cautelares pessoais, que surgem precisamente para evitar o excesso de encarcerização provisória, não podem ser banalizadas, somente justificando a sua imposição, sobretudo quando não for o caso de anterior prisão em flagrante, se forem atendidos requisitos gerais previstos no art. 282, I e II, CPP, fundada, portanto, em razões justificadas de receio quanto ao risco à efetividade do processo. (PACELLI, 2016)

Além disso, devem ser observados como requisitos para decretação das medidas cautelares diversas da prisão, o postulado no artigo 282, incisos I e II, do Código de Processo Penal.

O requisito previsto no inciso I do referido artigo impõe a necessidade da medida cautelar e pressupõe, alternativamente, que a medida cautelar seja decretada quando for necessária para a aplicação da lei penal, para assegurar a investigação criminal ou a instrução criminal ou para evitar a prática de infrações penais, quando expressamente previsto em lei. (NUCCI, 2016)

Já o inciso II, do artigo 282, do Código de Processo Penal, exige para a imposição das medidas cautelares o requisito da adequabilidade. São três as hipóteses, que são alternativas e não cumulativas. São elas: a) gravidade do crime; b) circunstâncias do fato; c) condições pessoais do indiciado ou acusado. (NUCCI, 2016)

2.4 Características

São características das medidas cautelares diversas da prisão: a) acessoriedade: a cautelar depende da existência de um processo principal, não existindo autonomamente; b) preventividade: a finalidade das cautelares é prevenir danos até o término do processo; c) instrumentalidade hipotética e qualificada: o resultado que a medida cautelar pretende assegurar é incerto e a função jurisdicional é meio e modo de realização do Direito; d) provisoriedade: a medida cautelar é provisória; e) revogabilidade ou variabilidade: as medidas cautelares somente devem ser mantidas se presentes os seus requisitos; f) não definitividade: não faz coisa julgada a decisão que decreta medida cautelar; g) referibilidade: a cautelar deve se referir a uma situação de perigo para que possa incidir; h) jurisdicionalidade: as medidas cautelares pessoais devem ser decretadas pela autoridade judiciária, ressalvada a hipótese de a autoridade policial conceder liberdade provisória com fiança, se a pena não for superior a quatro anos; e i) sumariedade: a cognição quando da decretação das medidas cautelares é perfunctória. (LIMA, 2016)

3. PRINCÍPIOS

Atualmente, as normas jurídicas consistem em princípios e regras, sendo prevalente na doutrina e jurisprudência a força normativa

e a máxima relevância dos princípios, especialmente os constitucionais. (SARMENTO; CLÁUDIO, 2016)

3.1 Princípio da não culpabilidade ou da presunção de inocência

Embora alguns doutrinadores façam a diferenciação entre o princípio da não culpabilidade e o da presunção de inocência, no qual o primeiro (não culpabilidade) possui previsão no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e o segundo (presunção de inocência) fundamento no artigo 8º, § 2º, do Pacto de São José da Costa Rica, na prática, não há utilidade na diferenciação. (TÁVORA; ALENCAR, 2016)

Partindo da premissa que o princípio da não culpabilidade e da presunção de inocência se equivalem, referido princípio impõe um dever de tratamento, com duas dimensões: a) dimensão interna ao processo: tratamento imposto ao julgador, determinando que o ônus da prova para condenação é do órgão acusador e, em caso de dúvida, implicará em absolvição; b) dimensão externa ao processo: o princípio da presunção de inocência exige proteção contra a publicidade abusiva e a estigmatização do réu. (LOPES JR., 2016)

3.2 Princípio da fundamentação das decisões judiciais

O princípio da fundamentação das decisões judiciais encontra-se estatuído na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 93, inciso IX, que dispõe que em todos os julgamentos dos órgãos do Judiciário serão públicos e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade.

Assim, para que se decrete uma medida cautelar, obrigatoriamente, a decisão judicial deverá ser fundamentada, sob pena de incorrer em nulidade.

3.3 Princípio da intervenção mínima

O princípio da intervenção mínima advém da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, que em seu artigo 8º prevê

que a lei somente deve prever as penas estritas e necessárias, ou seja, o Direito Penal somente deve incidir quando não for possível a tutela do bem jurídico por outros ramos do Direito. (MASSON, 2016)

Desse princípio decorrem outros dois princípios: a) o princípio da fragmentariedade, em que somente os ilícitos que atentem contra valores fundamentais para o ser humano é que se fará necessária a incidência do Direito Penal; b) o legislador somente lança mão do Direito Penal se os outros ramos do Direito e os demais instrumentos de controle não forem suficientes. (MASSON, 2016)

O Direito Penal é, portanto, a *ultima ratio* e somente deve incidir para proteger bens jurídicos.

3.4 Princípio da proporcionalidade ou razoabilidade

O princípio da proporcionalidade é um dos mais importantes instrumentos da hermenêutica constitucional, provendo critérios para o controle de medidas restritivas de direitos fundamentais. (SARMENTO, 2016)

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 não prevê expressamente, mas é extraído do princípio do devido processo legal, previsto no artigo 5º, LIV. (LENZA, 2016)

Para outros, o princípio da proporcionalidade pode ser extraído por meio de uma análise sistemática das normas constitucionais. (SARMENTO, 2016)

Para Pedro Lenza, o princípio da proporcionalidade e razoabilidade se equivalem:

“O princípio da proporcionalidade ou razoabilidade, em essência, consubstancia uma pauta de natureza axiológica que emana diretamente das ideias de justiça, equidade, bom senso, prudência, moderação, justa medida, proibição de excesso, direito justo e valores afins.” (LENZA, 2015)

O princípio da proporcionalidade se subdivide em três subprincípios: a) necessidade: a medida restritiva de direitos somente incidirá se não couber outra menos gravosa; b) adequação: o meio escolhido deve atingir o objetivo a ser alcançado; e c) proporcionalidade em sentido estrito: deve se verificar se o objetivo pretendido é maior que os

outros valores constitucionais, ou seja, há máxima efetividade e mínima restrição. (LENZA, 2015)

No Código de Processo Penal, há previsão expressa ao princípio da proporcionalidade, em diversos artigos, como no artigo 156, I, e artigo 438, § 2º. Todavia, merece destaque o princípio da proporcionalidade estatuído nas normas que regem as medidas cautelares, especificamente no artigo 282, I e II que assim dispõe:

Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

I – necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais;

II – adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

Dessa forma, o julgador deverá, inexoravelmente, se ater à proporcionalidade para decretar qualquer medida cautelar

3.5 Princípio da dignidade da pessoa humana

Com o término da Segunda Guerra Mundial, iniciou-se um processo de juridicização da dignidade humana, com a sua consagração em diversos tratados internacionais de direitos humanos. (SARMENTO, 2016)

No Brasil, a dignidade da pessoa humana, encontra abrigo na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e constitui um dos fundamentos da República, conforme artigo 1º, inciso III.

Mas não é só. Nas precisas lições de Daniel Sarmento, a dignidade da pessoa humana possui uma finalidade hermenêutica que deve incidir em todos os ramos do direito, irradiando os seus efeitos, além de atuar como importante critério para a ponderação entre interesses constitucionais conflitantes. É relevante também para a identificação da fundamentalidade de direitos não inseridos no rol de direitos fundamentais constante da Constituição. (SARMENTO, 2016)

Ademais, a dignidade da pessoa humana consiste na ideia de valor intrínseco da pessoa. O ser humano deve ser considerado um fim em si mesmo, jamais meio. A sua ideia envolve ainda o reconhecimento

do direito à autonomia das pessoas e a garantia do mínimo existencial a todos, com a proteção da personalidade humana, em todas as suas dimensões. (SARMENTO, 2016).

Do princípio da dignidade da pessoa humana, decorre o princípio da humanidade, consubstancia na vedação de criação de tipos penais ou a cominação de penas que violam a incolumidade física ou moral de alguém. Foi com base na dignidade da pessoa humana que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o regime integralmente fechado para cumprimento da pena privativa de liberdade nos crimes hediondos e equiparados. (MASSON, 2016)

4. QUAL O TERMO FINAL DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO?

4.1 A omissão do legislador quanto ao prazo de duração das medidas cautelares pessoais

Apesar do avanço da Lei nº 12.403 de 2011 em instituir um rol amplo de medidas cautelares diversas da prisão, quanto ao prazo de duração das referidas medidas, a lei é silente. Problema que se assemelha à ausência de previsão de duração da prisão preventiva. (LIMA, 2016)

Em razão da omissão do legislador quanto ao prazo máximo de duração das medidas cautelares diversas da prisão, Renato Brasileiro de Lima sustenta a extinção das cautelares pessoais de forma imediata e automática, sempre que houver: a) sentença penal condenatória com trânsito em julgado, já que será iniciado o cumprimento da pena definitiva; b) quando houver o arquivamento do inquérito policial; c) rejeição da peça acusatória; d) extinção da punibilidade; e) e também quando houver sentença absolutória, ainda que haja recurso por parte da acusação, já que a impugnação não é dotada de efeito suspensivo. (LIMA, 2016)

4.2 O direito e garantia fundamental da vedação de pena perpétua

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 5º, inciso XLVII, alínea “b”, veda a pena perpétua. No mesmo

inciso, proíbe-se ainda a pena de morte, salvo em caso de guerra declarada, de trabalhos forçados, de banimento ou penas cruéis.

Já no cenário internacional, a situação não é a mesma. O Estatuto de Roma prevê que as penas podem ser de prisão até o limite máximo de 30 (trinta) anos ou de prisão perpétua. Todavia, o Brasil não poderia colaborar com o Tribunal Penal Internacional e entregar um indivíduo, em razão do risco de imposição de pena perpétua ao final do processo internacional, não se aplicando à entrega a vedação da pena de caráter perpétuo existente internamente e nos processos extradicionais à entrega de um indivíduo ao Tribunal Penal Internacional. (RAMOS, 2016)

4.3 A força normativa e irradiante da Constituição e a técnica da ponderação

Quando se instaura uma nova constituição, através do poder constituinte, ocorre a recepção das normas com ela compatíveis, sob pena de inexistência do funcionamento da ordem jurídica. Em contrapartida, as normas anteriores, embora recepcionadas, devem ser interpretadas sob o filtro da constituição. (MENDES, 2012)

O Código de Processo Penal foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, o que não significa dizer que não deve ser interpretado à luz da Constituição Federal, sobretudo quando envolver direito ou interesse fundamental, como a dignidade da pessoa humana, a vedação de pena perpétua e a proporcionalidade das penas.

Todavia, não se pode olvidar que a colisão ou o conflito aparente de normas é inevitável, muitas vezes. Quando isso ocorre, o operador do direito deve se valer do princípio da força normativa da Constituição e da técnica da ponderação de valores.

O princípio da força normativa prescreve que deve prevalecer a interpretação que confira maior efetividade à Constituição e a força irradiante implica na abordagem de todo o ordenamento jurídico sob a óptica da Constituição.

A técnica da ponderação, também chamada de técnica do sopesamento, destina-se a solucionar conflitos entre normas válidas e incidentes sobre um caso, não só no âmbito do catálogo constitucional,

mas em eventual colisão entre normas e interesses infraconstitucionais. A técnica do sopesamento não é uma atividade mecânica e, não raras as vezes, incidirá sobre valorações complexas e subjetivas. (SARMENTO; NETO, 2016)

CONCLUSÃO

Não se pode negar o avanço da Lei nº 12.403 de 0 de maio de 2011, que ampliou significativamente as medidas cautelares, já que até então tinha-se, tão somente, a prisão como medida cautelar pessoal. Em contrapartida, o silêncio do legislador desencadeou a mesma polêmica quanto ao prazo de duração da prisão preventiva.

Em razão da ausência de previsão normativa quanto ao seu termo final ou o prazo de duração das medidas cautelares pessoais, não há dúvida quanto à sujeição do investigado, acusado, condenado ou até mesmo aquele que for absolvido, de suportar grave violação aos direitos humanos fundamentais, por caracterizar, ainda que de forma travestida de medida cautelar pessoal, em pena de caráter perpétuo, já que as cautelares diversas da prisão consistem na restrição da liberdade.

Mais grave ainda pode ocorrer nos casos em que há incidência da Lei Maria da Penha. Nessa hipótese, sabe-se que as medidas cautelares pessoais, denominadas medidas protetivas de urgência, são efetivadas em processo autônomo, que inclusive desafiam recurso próprio, o que pode resultar em imposição ou manutenção das medidas cautelares pessoais por prazo indeterminado, mesmo nos casos de condenação, absolvição ou qualquer outra fundamentação que extinga a ação penal,

Dessa forma, como consequência, tem-se, inequivocamente, grave afronta direta à dignidade da pessoa humana, ao direito de liberdade de locomoção, à presunção de inocência, ao postulado da proporcionalidade e à vedação de pena perpétua.

Assim, deve o órgão julgador, em análise casuística, sopesar os direitos e interesses da vítima e daquele que sofre ou pode vir a sofrer as medidas cautelares pessoais, primando pelo garantismo penal integral e não ao garantismo penal hiperbólico monocular.

O magistrado deve ainda ater-se à força normativa e irradiante da Constituição Federal de 1988, primando pelo postulado da proporcionalidade, do qual decorrem a necessidade, adequação e proporcionalidade em sentido estrito, sem olvidar dos pressupostos necessários e obrigatórios à imposição de qualquer medida cautelar, com o intuito proferir uma decisão acertada.

Para coadunar com os preceitos constitucionais, o termo final das medidas cautelares pessoais deve ser quando houver a ausência de seus pressupostos. Além disso, como não se pode ter pena de caráter perpétuo, as cautelares pessoais devem ser extintas sempre que houver o término da ação penal, seja qual for a decisão final, condenatória, absolutória, que arquiva o inquérito policial ou procedimento investigatório, que rejeite a denúncia, que reconheça a prescrição ou decadência, ou qualquer outro fundamento que se valha o julgador para proferir decisão que extinga a ação penal sem resolução de mérito, em atendimento e harmonização aos direitos e garantias fundamentais.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, 5 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 26 fev. 2017.

_____. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Decreto-Lei nº 3.689, 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, em 3 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm>. Acesso em: 26 fev. 2017.

_____. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Decreto-Lei nº 8.429, 2 de junho de 1992. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, em 2 de junho de 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8429.htm>. Acesso em: 26 fev. 2017.

_____. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei Complementar nº 35, 14 de março de 1979. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, em 14 de março de 1979. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp35.htm>. Acesso em: 26 fev. 2017.

_____. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Decreto-Lei nº 201, 27 de fevereiro de 1967. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, em 24 de fevereiro de 1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del0201.htm>. Acesso em: 26 fev. 2017.

_____. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Decreto-Lei nº 11.340, 7 de agosto de 2006. **Diário Oficial da União**, Brasília, em 7 de agosto de 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em: 26 fev. 2017.

_____. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Decreto-Lei nº 11.343, 23 de agosto de 2006. **Diário Oficial da União**, Brasília, em 23 de agosto de 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm>. Acesso em: 26 fev. 2017.

LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. 19. ed. São Paulo. Editora Saraiva, 2015.

LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de Processo Penal. Volume Único*. 4. ed. Salvador. Editora JusPodivm, 2016.

LOPES JR., Aury. *Direito Processual Penal*. 13. ed. São Paulo. Editora Saraiva, 2016.

MASSON, Cleber. *Direito Penal Esquematizado: Parte Geral*. Vol. 1. 10. ed. Editora Método, 2016.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 7. ed. Editora Saraiva, 2012.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de Processo Penal Comentado*. 15. ed. Editora Forense, 2016.

_____, Guilherme de Souza. *Manual de Processo Penal e Execução Penal*. 13. ed. Editora Forense, 2016.

PACELLI, Eugênio. *Curso de Processo Penal*. 20. ed. São Paulo. Editora Atlas, 2016.

RAMOS, André de Carvalho. *Curso de Direitos Humanos*. 3. ed. Editora Saraiva, 2016.

REIS, Alexandre Cebrian Araújo; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. *Direito Processual Penal Esquematizado*. 5. ed. Editora Saraiva, 2016.

SARMENTO, Daniel. *Dignidade da Pessoa Humana: conteúdo, trajetórias e metodologia*. Editora Fórum, 2016.

SARMENTO, Daniel; Neto, CLÁUDIO Pereira de Souza. *Direito Constitucional. Teoria História e Métodos de Trabalho*. 2. ed. Editora Fórum, 2016.

SECRETARIA-GERAL DA OEA. *Convenção Americana de Direitos Humanos*. San José, Costa Rica, 22 nov. 1969. Disponível em <http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_america.htm>. Acesso em: 27 fev. 2017.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. *Curso de Direito Processual Penal*. 11. ed. Editora JusPodivm, 2016.

Recebido em 27/3/2017

Aprovado em 25/5/2017

